



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 68 IGG

Teresina (PI), 11 de Dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12/12/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

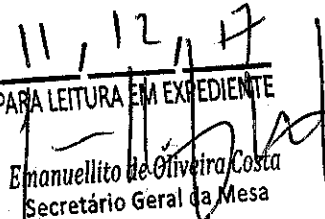
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Aprova o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER”**

O presente Projeto de Lei, objetiva aprovar o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER, aplicando-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí – Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar. Buscou-se, no Projeto, atender às reivindicações da categoria, nos limites das restrições financeiras impostas pelo momento atual.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


MARGARETE DE CASTRO COELHO
Governadora do Estado do Piauí em Exercício

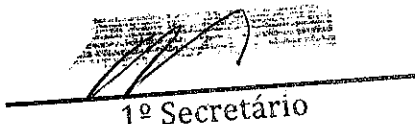
11, 12, 17
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



PROJETO DE LEI Nº 51 , DE 13 DE Dezembro DE 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 12 / 2017


1º Secretário

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a criar Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER constituído de três carreiras a seguir definidas.

Art. 2º Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, em especial os dispositivos relativos ao provimento, concurso público, posse, exercício, estágio probatório, vacância, remoção, férias, licenças, afastamentos, concessões, pensão e aposentadoria, regime disciplinar e processo administrativo disciplinar.

Art. 3º As carreiras de servidores do EMATER obedecerão a estrutura abaixo:

I - Técnico de Apoio Administrativo – composta por cargos de qualificação do ensino médio, com exigência de formação específica nas áreas de contabilidade, informática, administração, desenho técnico e artístico e outras áreas necessárias ao desempenho das atividades do órgão;

II - Agente de Extensão Rural Nível Médio – composta por cargos profissionais de nível médio com exigência de formação técnica de ensino médio, voltadas para as áreas da agropecuária, bem-estar social e de apoio às atividades de extensão rural;

III - Agente de Extensão Rural Nível Superior – composta por cargos profissionais de nível superior com exigência de conhecimentos compatíveis com a formação técnica de ensino superior, voltadas para as áreas da agropecuária, bem-estar social e de apoio às atividades de extensão rural;

§1º Cada carreira é composta por cinco classes representadas pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E” e cada classe será composta de quatro padrões





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

definidos pelos algarismos romanos "I", "II", "III" e "IV", os quais fornecem condições de progressão e promoção funcional.

§ 2º Os cargos das carreiras da Administração Básica existentes no EMATER com qualificação de ensino fundamental ficam extintas quando da sua vacância, sendo vedado novo provimento dos mesmos.

Art. 4º O desenvolvimento funcional das carreiras previstas nesta Lei dar-se-á mediante a progressão e a promoção funcional.

§ 1º A progressão consiste na movimentação do padrão em que se encontra o servidor para outro imediatamente superior, dentro da respectiva classe e dar-se-á em época e sob critérios fixados em regulamento, em conformidade com resultado de avaliação de desempenho.

§ 2º A Promoção consiste na movimentação do servidor de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte, dentro da mesma carreira e dar-se-á em época e sob critérios fixados em regulamento, em conformidade com resultado de avaliação de desempenho

Art. 5º A Promoção fica, em qualquer caso, condicionada à existência de vaga na classe e também no atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo, ressalvados os casos de licenças e afastamentos previstos no estatuto dos servidores públicos do estado do Piauí, como efetivo exercício;

II - não tenha, nos últimos 12 (doze) meses, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos do estado do Piauí.

III - não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos últimos dois anos, ou de advertência nos últimos doze meses.

Parágrafo único. O servidor que não tenha atingido a meta mínima de produtividade estabelecida pela Comissão Paritária, instituída conforme art. 13 desta Lei, por três meses seguidos ou seis meses nos últimos dois anos, não terá direito a desenvolvimento funcional, não podendo concorrer a promoção ou progressão.

Art. 6º O técnico de Apoio administrativo poderá concorrer à promoção, desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe A para a B:

a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas;

II - da Classe B para a C:

a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (cento e oitenta) horas;

III - da Classe C para a D:

a) ter experiência mínima de 16 (dezesseis) anos no exercício do cargo e

b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

IV – da Classe B para a E:

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 300 (trezentas) horas

Art. 7º São requisitos específicos para o Agente de Extensão Rural Nível Médio poder concorrer à promoção desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe A para a B:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 120 (cento e vinte) horas;

II - da Classe B para a C:

- a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (cento e oitenta) horas)

III- da Classe C para a Classe D:

- a) ter experiência mínima de 16 anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 240 horas;

IV – da classe De para a E:

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 300 (trezentas) horas ou cursos de especialidade na área específica de atuação do EMATER.

Art. 8º São requisitos específicos para o Agente de Extensão Rural de Nível Superior poder concorrer à promoção desde que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - da Classe A para a B:

- a) ter experiência mínima de 8 (oito) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 180 (cento e oitenta) horas;

II - da Classe B para a C:

- a) ter experiência mínima de 12 (doze) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 240 (duzentos e quarenta) horas ou curso de especialização;

III – da Classe C para a D:

- a) ter experiência mínima de 16 (dezesseis) anos do cargo; e
- b) possuir certificação de cursos e treinamentos que totalizem 300 (trezentas) horas ou curso de especialização na área afim do EMATER;

IV – da Classe D para a E:

- a) ter experiência mínima de 20 (vinte) anos no exercício do cargo; e
- b) possuir mestrado, doutorado, pós-doutorado na área afim do EMATER;

Art. 9º É vedado o desenvolvimento funcional do Fiscal Estadual Agropecuário, do Técnico Estadual de Fiscalização Agropecuária e do Técnico de



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Apoio Administrativo durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de referência.

§ 1º Para efeito de somatório de cursos e treinamentos referidos nos arts. art. 9º, 10 e 11 desta Lei, somente serão considerados cursos, seminários, oficinas e treinamentos com duração mínima de 20 horas.

§ 2º As avaliações de desempenho de acordo com os critérios fixados em regulamento do Poder Executivo, aplicando – se de forma preponderante o critério relativo ao cumprimento de metas de produtividade estabelecidas pela Comissão Paritária prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 10. A implantação deste plano de cargos, carreira e vencimentos, e a percepção dos novos valores vencimentais, observará o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.

§1º Excepcionalmente, quando da implantação deste Plano, os servidores promovidos serão beneficiados automaticamente com progressão equivalente a dois padrões da nova classe.

§2º A progressão automática concedida na forma do §1º, deste artigo, será concedida:

- a) com a dispensa de avaliação de desempenho de progressão;
- b) uma única vez, na primeira promoção a que fizer jus o servidor.

§ 3º O ingresso nas carreiras do EMATER far-se-á na Classe A, Padrão I, da respectiva carreira.

§ 4º Os servidores cujos vencimentos sejam atualizados com base em decisões judiciais transitadas em julgado, ao migrarem para o Plano previsto neste Lei, renunciarão à política de reajuste judicialmente concedida.

§ 5º As gratificações incorporadas por força de decisão judicial transitadas em julgado não sofrerão qualquer alteração, permanecendo congeladas.

Art. 11. As avaliações de desempenho ocorrerão de acordo com os critérios fixados em regulamento do Poder Executivo, aplicando-se de forma preponderante o critério relativo ao cumprimento das metas de produtividade estabelecidas pela Comissão Paritária prevista no art.13 desta Lei.

§1º As avaliações de desempenho serão realizadas pela Escola de Governo, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

§2º Comissão formada por três servidores, indicados por seus pares, acompanhará as avaliações de desempenho.

Art. 12. O vencimento fixado por esta Lei, bem como os respectivos proventos, ficam estruturados para cada carreira e respectivos classes e padrões, em conformidade com as tabelas constantes do anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não se aplicam os vencimentos previstos nesta Lei aos Procuradores e Procuradores autárquicos, aos quais se aplicam os vencimentos ou subsídios da Lei Complementar nº 114, de 5 de agosto de 2008, e na lei nº 6.306, de 14 de janeiro de 2013.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 13. A insalubridade será concedida aos ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei que trabalham expostos aos riscos biológicos, agentes insalubres físicos, químicos e biológicos e doenças infectocontagiosas, de modo habitual ou permanente, calculada na forma prevista em regulamento a ser editado pelo Governador do Estado, sendo devida somente enquanto durarem as condições ou os riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 14. A gratificação por produtividade será devida ao servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras indicadas no Anexo I desta Lei que atingir as metas de desempenho na forma, condições e valores fixados em Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A gratificação por produtividade não se vincula nem se incorpora ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor, nem será base de cálculo para desconto previdenciário ou para qualquer outra vantagem.

Art. 15. Fica criada a Comissão Paritária de elaboração de metas de produtividade composta por:

I - quatro membros indicados pelo Diretor Geral do EMATER, um dos quais será o seu Presidente;

II - dois membros indicados pelos servidores do EMATER;

III - dois membros indicados pelas entidades de produtores rurais, a convite do Diretor Geral do EMATER.

§1º Cabe ao Diretor Geral indicar o presidente da Comissão.

§ 2º A comissão de que trata este artigo elaborará seu regimento interno.

§ 3º O Presidente terá direito de voto, inclusive o voto de desempate.

Art. 16. O pagamento dos valores constantes no Anexo I desta Lei será implantado em folha de pagamento em (três) parcelas consecutivas, conforme tabela abaixo:

I- Julho/2018 – 1/3;

II-Janeiro/2019 – 1/3;

III-Janeiro/2020 – 1/3.

Art. 17. No interesse da Administração, poderá ser concedido abono atividade aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, e concordem em permanecer em atividade no serviço público.

§ 1º O abono constante do **caput** deste artigo não é obrigatório e somente será pago se for do interesse da Administração a permanência do servidor em atividade, levando-se em consideração sua avaliação de desempenho.

§ 2º Somente o Chefe do Poder Executivo poderá determinar o pagamento do abono atividade.

§ 3º O abono de que trata este artigo não sofrerá desconto para previdência e seu pagamento cessará automaticamente quando da aposentadoria do servidor.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

§ 4º Caberá ao Chefe do Executivo estabelecer por Decreto o valor do abono atividade e o mesmo não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico do próprio servidor.

Art. 18. Nenhuma redução de vencimento percebido legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurado aos servidores em atividade, aos aposentados e pensionistas a percepção de eventuais diferenças como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral na remuneração de todos os servidores públicos estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 19. A instituição e implantação do Plano nos termos autorizados por esta Lei e, em qualquer caso, os seus efeitos financeiros ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional nº 47, de 26 de dezembro de 2016, que institui o Novo Regime Fiscal do Estado do Piauí.

Art. 20. O quantitativo para provimento de cargos efetivos do EMATER fica disposto no anexo II desta lei, em alteração ao anexo único da Lei 6.772, de 02 de março de 2016.

Art. 21. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.591 de 26 de julho de 2006.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Dezembro de 2017.

Wagner de Souza



PROJETO DE LEI Nº 51 , DE 11 DE Dezembro DE 2017.

ANEXO I

VENCIMENTOS

TABELA I
Agente Superior de
Serviços

Agente de extensionista rural nível Superior de Serviços		
Classe	Padrã o	Valor
A	I	3.500,00
	II	3.601,50
	III	3.705,94
	IV	3.813,41
B	I	3.925,00
	II	4.038,82
	III	4.155,95
	IV	4.276,47
C	I	4.400,00
	II	4.527,60
	III	4.658,90
	IV	4.794,01
D	I	4.940,00
	II	5.083,26
	III	5.230,67
	IV	5.382,36
	I	5.540,00

TABELA II
Extencionista Rural
De nível médio

Agente Extencionista Rural De nível médio		
Classe	Padrã o	Valor
A	I	2.100,00
	II	2.160,90
	III	2.223,56
	IV	2.288,04
B	I	2.355,00
	II	2.423,29
	III	2.493,57
	IV	2.565,88
C	I	2.570,00
	II	2.644,53
	III	2.721,22
	IV	2.800,13
D	I	2.880,00
	II	2.963,52
	III	3.049,46
	IV	3.137,89
E	I	3.229,00

TABELA III
Agente Técnico de Serviços
Nível médio

Técnico de Apoio Administrativo		
Classe	Padrã o	Valor
A	I	1.300,00
	II	1.332,50
	III	1.365,81
	IV	1.399,95
B	I	1.470,83
	II	1.507,60
	III	1.545,29
	IV	1.583,92
C	I	1.623,52
	II	1.664,10
	III	1.705,71
	IV	1.792,06
	I	1.836,86
	II	1.929,85
	III	1.978,10
	IV	2.027,55
	I	2.078,24

Handwritten signature



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

E	II	5.706,20
	III	5.877,38
	IV	6.060,00

II	3.322,64
III	3.418,99
IV	3.500,00

II	2.183,45
III	2.238,04
IV	2.294,00

ANEXO II

ESTRUTURA E QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS

Carreira	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Total
Ag Apoio Administrat	15	15	45	45	36	156
Extensionista NM	78	60	50	35	26	249
Extensionista NS	30	35	40	45	52	202

[Handwritten signature]